



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3671, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos.

AUTORIA: Senador Beto Martins (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos e veda sua autoclassificação.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“**Art. 74-A.** O órgão competente para a regulação a que se refere o *caput* do art. 74 classificará, obrigatoriamente, os conteúdos musicais a serem tornados públicos por quaisquer meios, sendo vedada a autoclassificação. Os conteúdos serão classificados conforme:

I – seu potencial para desencadear quadros de depressão e ansiedade;

II – seu conteúdo de violência ou de sexualidade explícita;

III – sua capacidade para desencadear, ou contribuir para o desencadeamento, de comportamentos antissociais.

Parágrafo único. A classificação do conteúdo musical deverá ser sempre anunciada antes da reprodução pública da música, não importando o canal por meio da qual ela será transmitida.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os difíceis anos da pandemia começam, agora, a poder ser compulsados em busca do que nos puderam ensinar.

A música, sabemos hoje por meio de diversos estudos, não só reflete emoções, mas também tem o poder de mudar estados emocionais, que podem ser tanto positivos quanto negativos, dependendo do conteúdo das letras.

Nesse sentido, durante a pandemia, observou-se um aumento significativo nos casos de ansiedade e depressão. Estudos de neurociência nos mostram, hoje, como diferentes tipos de música podem afetar o humor e o comportamento das pessoas, indicando que letras negativas podem reforçar traços de depressão e ansiedade, bem como estimulam o cérebro de modo tal que pode levar a pessoa a comportamentos violentos ou descabidamente sexuais, ou mesmo a ambos. No mesmo sentido, observou-se também uma correlação significativa entre o consumo de músicas com temáticas de violência e o desenvolvimento de atitudes agressivas em jovens e em adolescentes. Tudo leva a crer, enfim, que as crianças, os adolescentes e os jovens são mais diretamente influenciados pela música do que outros contingentes populacionais.

Destarte, assim como filmes e outros tipos de mídia são classificados com base em seu conteúdo e impacto potencial, tornou-se necessária a implementação de um sistema de classificação etária para músicas. A classificação não só protegeria os jovens de conteúdos nocivos, mas também educaria os pais e responsáveis sobre a natureza do conteúdo musical que seus filhos consomem.

Como meio, elegemos o estabelecimento de um sistema de classificação etária para músicas, videoclipes e similares distribuídos comercialmente ou que, a qualquer outro título, venham a público, no Brasil, categorizando-os de acordo com a presença de temas de violência, inclusive na linguagem, uso de drogas e conteúdo sexual. Essa classificação ajudaria a limitar o acesso a conteúdos potencialmente danosos para crianças e adolescentes, promovendo um ambiente de mídia mais sadio, seguro e consciente.



Nosso objetivo é o de conduzir a uma sociedade mais informada e consciente sobre o impacto das músicas no desenvolvimento emocional e comportamental. Tal “conscientização” não se aplica apenas aos mais jovens, mas também aos adultos seus formadores, bem como aos próprios artistas.

A música é algo sério e importante demais para ser deixada à deriva em nossa sociedade. Nossa proposição tem como meta não a censura, mas, ao contrário, a capacidade de reflexão sobre os processos formativos pelos quais crianças, adolescentes e jovens estão passando. Ademais, e na mesma direção, nossa proposição tem o condão, conforme acreditamos, de garantir que a música, como forma de arte e expressão, ajude a promover o crescimento e o desenvolvimento saudável. Nossa proposição preserva, assim, as virtudes da própria música.

Observemos, por fim, que, dada a complexidade da matéria, propomos sua entrada em vigor tão-somente após o decurso de um ano, de modo a que possa ser desenvolvido o sistema de classificação, bem como a adaptação do meio musical às novas condições.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador BETO MARTINS



Assinado eletronicamente por Sen. Beto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1463410554>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)

- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>